

Acórdão: 15.984/03/1^a
Impugnação: 40.010108902-97
Impugnante: Medquimica Indústria Farmacêutica Ltda.
Proc. S. Passivo: Evandro Alves Ferreira
PTA/AI: 01.000141008-25
Inscrição Estadual: 367.170800.01-28
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, conforme previsto no art. 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir a multa isolada por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da região norte sem comprovação dos respectivos internamentos, descaracterizando, assim, a isenção prevista no artigo 285 do Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 36/43, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 108/110.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no art. 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e não comprovou os respectivos internamentos das mercadorias.

A fiscalização exige o ICMS, a MR e a MI prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, pela menção no documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que os documentos fiscais foram regularmente emitidos ao abrigo da isenção, uma vez que os destinatários estão localizados na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Diz, ainda, a Impugnante, que as mercadorias acobertadas pelas respectivas notas fiscais são entregues a transportadores cuja responsabilidade é o envio até o estabelecimento destinatário e que o internamento das mercadorias é mero procedimento administrativo, uma vez que as mercadorias foram efetivamente recebidas pelos seus destinatários, pedindo, ao final, pela procedência de seu pedido.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Autuada e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a Autuada não cumpriu os requisitos elencados no artigo 298, do Anexo IX, do RICMS/96 para que pudesse usufruir dos benefícios da isenção na forma como pretendido.

A Autuada foi intimada a apresentar as Certidões de Internamento das mercadorias no prazo de 60 dias, conforme se vê às fls. 02 e não se manifestou a respeito, fato que legitima o feito fiscal na forma como constituído.

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já decidiu no acórdão 15.175/02/2ª que versou sobre matéria idêntica favoravelmente à Fazenda Pública Estadual.

Assim, com a falta de comprovação de internamento das mercadorias por parte da Autuada, corretas estão as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Entretanto, com relação à cobrança da penalidade isolada capitulada no art. 55, V, da Lei 6763/75, o Fisco parte do pressuposto de que, não se comprovando o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, caracterizada estaria a indicação, nos documentos fiscais, de destinatário diverso, fato que não se coaduna com a hipótese em análise devendo, portanto, ser excluída por inaplicável ao caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a MI. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que o julgava procedente. O Conselheiro José Luiz Ricardo fundamentou seu voto com base no art. 112, II do CTN. Participou, também, do julgamento a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs